

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 033 DE 10 DE AGOSTO DE 2026



É com elevada honra que submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, estabelece medidas de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), institui o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e dá outras providências, acompanhado da presente Exposição de Motivos, na qual passamos a expor as razões de fato e de direito que justificam sua apresentação e aprovação.

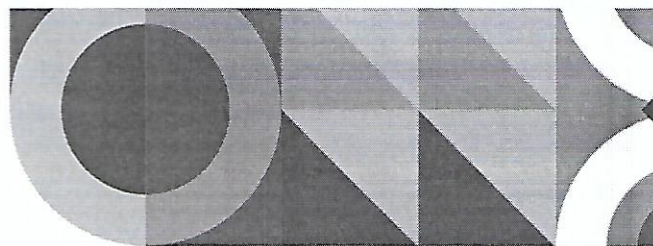
1. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1.1. Da competência municipal para legislar sobre a matéria

A proposição encontra fundamento direto no art. 23, incisos I, V e IX, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para zelar pela guarda das instituições democráticas, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, e promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como no art. 30, incisos I e II, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 174 da Constituição Federal atribui ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo o incentivo determinante para o setor privado. Por sua vez, os arts. 218 e 219 da Constituição Federal estabelecem, de forma expressa, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, e que o mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. O art. 219-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 85/2015, autoriza expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a celebrar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e inovação.





Não se trata, portanto, de matéria estranha à competência municipal, mas de dever constitucional expressamente compartilhado entre todos os entes federativos, aos quais compete adaptar, no âmbito de sua autonomia, os instrumentos nacionais de fomento à realidade local.



1.2. Da Lei federal nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação)

O presente Projeto de Lei tem como principal marco de referência a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada substancialmente pela Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e regulamentada pelo Decreto federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Essa legislação estabelece, em seu art. 1º, medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, aplicando-se expressamente à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

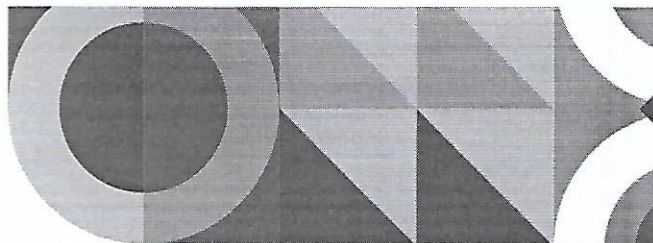
Diversos institutos disciplinados pela Lei federal nº 10.973/2004 foram internalizados na presente proposição, entre eles: (i) o conceito legal de inovação e de instituição científica, tecnológica e de inovação — ICT (art. 2º, incisos IV e V), replicado no art. 4º do Projeto; (ii) os instrumentos de estímulo à inovação, como a subvenção econômica, a encomenda tecnológica e a assunção de risco tecnológico pela Administração Pública (arts. 2º, 3º-B e 19 a 22), incorporados nos arts. 34 e 35 do Projeto; (iii) a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, instalações e recursos humanos entre ICTs, empresas e o Poder Público (art. 4º), disciplinada no Capítulo VIII do Projeto; e (iv) a previsão de ambientes promotores da inovação — incubadoras, parques e polos tecnológicos —, cuja implantação e apoio municipal são tratados nos arts. 40 e 41 do Projeto.

1.3 Da Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups)

A proposição também se ampara na Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. O art. 1º, parágrafo único, inciso I, dessa Lei Complementar é expresso ao determinar que suas disposições estabelecem os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade do Município de Colombo para instituir, em seu território, os institutos ali previstos.

É desse diploma legal que deriva o instituto central e mais inovador do presente Projeto de Lei: o ambiente regulatório experimental, popularmente conhecido como sandbox regulatório, definido no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 182/2021 como o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de





negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais. O art. 11 da mesma Lei Complementar autoriza expressamente os órgãos e entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial a, individualmente ou em colaboração, afastar temporariamente a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental — comando que o Capítulo XI do Projeto de Lei internaliza e operacionaliza no âmbito municipal.

A Lei Complementar nº 182/2021 também fundamenta, no seu Capítulo VI (arts. 24 a 27), o regime de contratação pública de soluções inovadoras por meio de chamamento público, concurso de projetos e contratação com possibilidade de dispensa de licitação, base direta dos arts. 35 a 38 do Projeto de Lei.

1.4 Da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

No que se refere à contratação de soluções inovadoras e à celebração de parcerias com entidades privadas, o Projeto observa, no que couber, a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as hipóteses de dispensa de licitação de seu art. 75, sem prejuízo do regime específico já autorizado pela Lei Complementar nº 182/2021, garantindo-se, assim, plena compatibilidade entre o novo marco de contratações públicas e os mecanismos de fomento à inovação instituídos pela presente Lei.

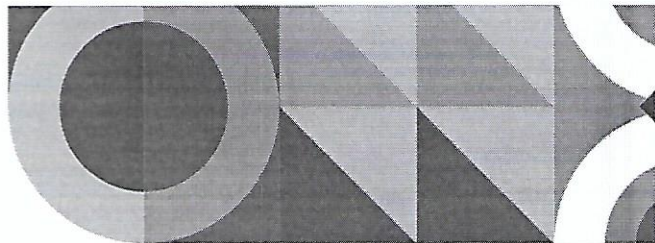
1.5 Da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei federal nº 4.320, de 1964

O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), criado no Capítulo VI do Projeto, foi estruturado como fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assegurando-se a correta contabilização, a não reversão de saldos ao final do exercício e a vinculação de suas receitas às finalidades legalmente estabelecidas. Da mesma forma, os instrumentos que impliquem renúncia de receita — como a concessão de incentivos fiscais prevista no art. 34, inciso V, do Projeto — foram condicionados à observância do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, evitando qualquer risco de comprometimento do equilíbrio fiscal do Município ou de questionamento por parte dos órgãos de controle externo.

1.6 Da técnica legislativa

O texto ora encaminhado observa as normas de técnica legislativa fixadas pela Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, aplicável a todos os entes federativos por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, notadamente quanto à estruturação da lei





em partes preliminar, normativa e final (art. 3º), à unicidade temática de cada artigo (art. 11) e à identificação precisa das normas revogadas, evitando-se a cláusula genérica de revogação (art. 9º).



2. DOS OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei ora encaminhado tem por objetivo geral dotar o Município de Colombo de um arcabouço jurídico-institucional permanente, capaz de organizar, coordenar e fomentar, de forma sistêmica, as ações públicas e privadas voltadas à ciência, à tecnologia e à inovação em seu território. De forma específica, pretende-se:

a) Instituir governança permanente para a política de inovação. A criação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI) e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) assegura que as ações de fomento à inovação deixem de depender de iniciativas pontuais e passem a integrar uma política de Estado municipal, com continuidade entre gestões, planejamento plurianual e participação social qualificada de representantes do setor produtivo, das instituições de ensino e da sociedade civil.

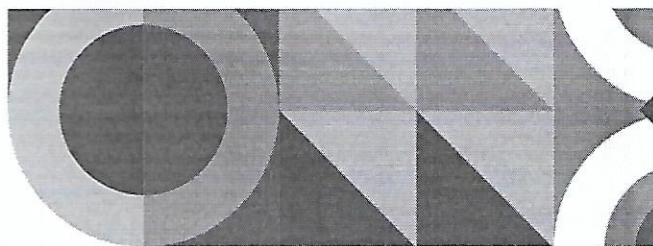
b) Assegurar fonte de financiamento estável e diversificada. A criação do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), na modalidade de fundo especial, permite ao Município captar e gerir recursos de origem orçamentária própria, transferências voluntárias estaduais e federais, parcerias com o setor privado e retorno financeiro de investimentos já realizados — reduzindo a dependência exclusiva do orçamento fiscal para o custeio de programas de inovação.

c) Modernizar a gestão pública municipal. Ao instituir mecanismos de contratação pública de soluções inovadoras e de desburocratização regulatória, o Projeto viabiliza que a própria Administração Municipal se torne demandante e testadora de tecnologias que resolvam problemas concretos da gestão — como mobilidade urbana, saúde, educação e segurança pública —, com ganhos diretos de eficiência e de qualidade na prestação de serviços públicos.

d) Instituir o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) como instrumento de atração de negócios inovadores. Trata-se do elemento mais inovador do Projeto: ao permitir que empresas testem, em ambiente controlado e por prazo determinado, soluções tecnológicas que hoje poderiam esbarrar em exigências regulatórias pensadas para modelos de negócio tradicionais, o Município se posiciona como território propício à experimentação responsável — diferencial competitivo relevante na atração de empreendimentos de base tecnológica.

e) Fomentar toda a cadeia de maturidade do empreendedorismo inovador. A estruturação de programas de pré-incubação, incubação e aceleração de startups (Capítulo IX) permite que o Município apoie desde o estudante ou pesquisador com uma ideia inicial até a empresa





já constituída em fase de escala, ampliando as chances de retenção, no território, dos empreendimentos gerados a partir desse fomento.



f) Qualificar o uso do patrimônio público municipal. A disciplina da cessão de imóveis e do compartilhamento de infraestrutura para ambientes promotores da inovação (Capítulo VIII) permite ao Município dar destinação de interesse público a bens eventualmente subutilizados, sem prejuízo do patrimônio municipal e mediante contrapartida obrigatória.

3. DO RETORNO ESPERADO AO MUNICÍPIO DE COLOMBO

A experiência de outros municípios brasileiros — inclusive da Região Metropolitana de Curitiba, onde já se destaca a experiência recente de São José dos Pinhais, que instituiu sua Política Municipal de Inovação e Tecnologia e o respectivo ambiente regulatório experimental por meio da Lei Municipal nº 4.715, de 2025 — demonstra que a estruturação formal de um sistema municipal de inovação produz retorno em múltiplas dimensões, que passamos a expor.

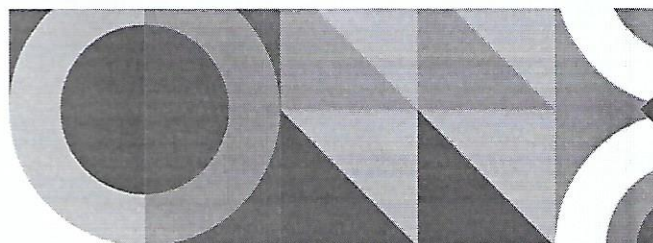
3.1. Retorno econômico

A atração de empresas de base tecnológica e de startups para o território municipal tende a gerar efeitos econômicos diretos e indiretos: (i) geração de empregos qualificados, tipicamente associados a maior remuneração média e a menor rotatividade que postos de trabalho de baixa qualificação; (ii) diversificação da base econômica local, reduzindo a dependência de setores tradicionais e tornando a arrecadação municipal menos vulnerável a ciclos econômicos setoriais; (iii) ampliação potencial da arrecadação de Imposto Sobre Serviços (ISS) decorrente da instalação de novas empresas de tecnologia no Município; e (iv) atração de investimentos privados — capital semente, aportes de investidores-anjo e fundos de investimento em participações — que não dependem exclusivamente do orçamento público municipal, mas que se viabilizam justamente pela existência de um marco regulatório local claro e seguro.

3.2. Retorno para a modernização e a eficiência da gestão pública

Os instrumentos de contratação pública de soluções inovadoras e o próprio sandbox regulatório permitem que o Município teste, em escala reduzida e controlada, soluções tecnológicas para problemas recorrentes da Administração — a exemplo de sistemas de mobilidade, gestão de resíduos, atendimento ao cidadão, licenciamento e fiscalização —, antes de qualquer decisão de contratação em maior escala. Esse modelo de experimentação controlada reduz o risco de investimentos públicos malsucedidos em tecnologia, ao mesmo tempo em que acelera a incorporação de soluções eficazes, com potencial de geração de economia de recursos públicos a médio prazo pela redução de retrabalho, de filas e de custos operacionais.





3.3. Retorno social e educacional

Os programas de pré-incubação, voltados prioritariamente a estudantes da educação básica, técnica e superior, bem como a pesquisadores e empreendedores iniciantes, cumprem função de formação de capital humano local, criando trajetória concreta entre a formação educacional e a inserção produtiva no próprio Município — com potencial de conter a evasão de jovens talentos para outros centros urbanos da Região Metropolitana de Curitiba em busca de oportunidades no setor de tecnologia.



3.4. Retorno institucional e de segurança jurídica

A criação de governança formal (CMCTI), de fundo especial contábil (FMCTI) e de critérios objetivos de credenciamento, transparência e prestação de contas confere ao Município instrumentos jurídicos sólidos para captar recursos de programas estaduais e federais de fomento à inovação — muitos dos quais exigem, como condição de acesso, a existência de estrutura formal local de ciência, tecnologia e inovação —, além de reduzir o risco de questionamento pelos órgãos de controle externo quanto à regularidade dos incentivos concedidos, na medida em que todos os instrumentos previstos no Projeto foram desenhados em estrita observância à legislação federal de regência.

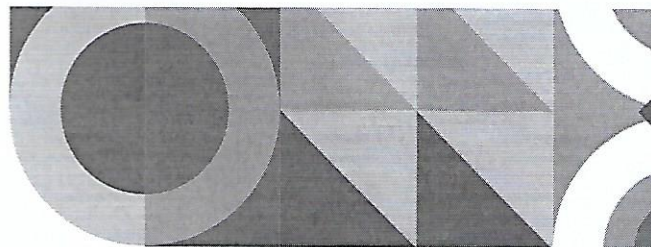
3.5. Retorno reputacional e de posicionamento regional

A instituição formal de uma política municipal de inovação posiciona Colombo entre os municípios paranaenses que adotaram, de forma pioneira, os instrumentos do Marco Legal das Startups, ampliando sua visibilidade perante investidores, fundos de fomento e parceiros institucionais (universidades, institutos federais, agências de fomento estaduais e federais), e criando condições mais favoráveis para a celebração de convênios e parcerias de cooperação técnica e financeira com esses atores.

4. DA ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei está organizado em 13 (treze) capítulos e 69 (sessenta e nove) artigos, dispostos na seguinte ordem lógica: (I) Disposições Gerais; (II) Definições; (III) Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; (IV) Ecossistema Municipal de Inovação; (V) Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; (VI) Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; (VII) Instrumentos de Incentivo; (VIII) Parcerias e Cooperação; (IX) Editais de Chamamento Público para Inovação, Pré-Incubação, Incubação e Startups; (X) Ambientes de Inovação; (XI) Sandbox Regulatório; (XII) Monitoramento e Avaliação; e (XIII) Disposições Finais e Transitórias.





Essa estruturação assegura que os órgãos de governança e o instrumento financeiro do Sistema sejam instituídos antes dos mecanismos de fomento e dos programas que deles dependem, em observância às boas práticas de técnica legislativa.



5. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO IMEDIATO

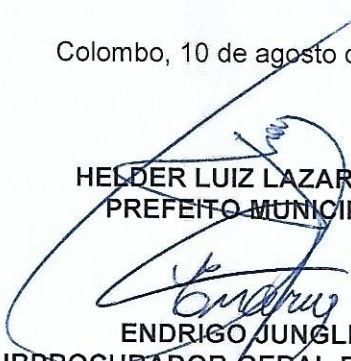
Ressalta-se que a aprovação do presente Projeto de Lei não implica, por si só, aumento imediato de despesa obrigatória de caráter continuado, na medida em que a criação do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação não vincula dotação orçamentária específica além daquela que vier a ser fixada nas leis orçamentárias anuais, e a concessão de incentivos fiscais previstos no art. 34, inciso V, do Projeto está expressamente condicionada, artigo por artigo, à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de medida de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a serem observadas em cada ato concessivo específico.

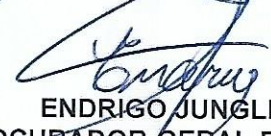
6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a sólida fundamentação constitucional e legal da matéria, a relevância estratégica da política de ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável do Município de Colombo, e os expressivos benefícios econômicos, sociais e institucionais dela esperados, submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Colombo, 10 de agosto de 2026.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
PREFEITO MUNICIPAL


ENDRIGO JUNGLES
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Número protocolo: 20260997

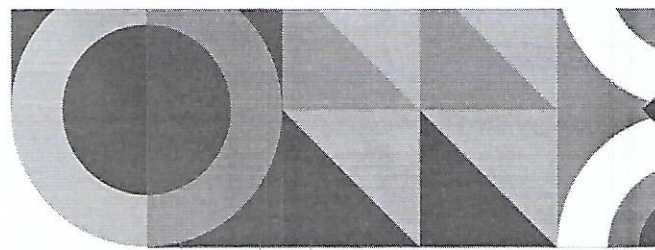
Data: 13 / 08 / 2026

Hora: 14 : 08

Nome: Evelly D. Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO





PROJETO DE LEI Nº 033 DE 10 DE AGOSTO DE 2026



Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece medidas de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), institui o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

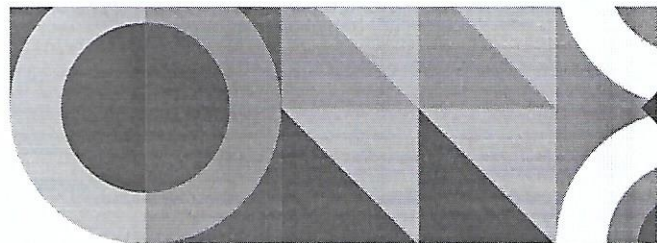
Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI), estabelece medidas de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação no Município de Colombo, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), institui o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e dá outras providências, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à transformação digital do Município.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública municipal direta e indireta, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, aos inventores independentes e às demais entidades que integrem, na forma desta Lei, o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º São princípios do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I – promoção e continuidade do desenvolvimento científico e tecnológico;
- II – cooperação entre entes públicos e o setor privado;
- III – apoio à formação de ambientes promotores da inovação e à capacitação de pessoas;
- IV – estímulo ao empreendedorismo inovador e apoio a inventores independentes;
- V – segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação de mecanismos de afastamento temporário de normas regulatórias;





VI – transparência, publicidade e controle social na aplicação dos recursos e na condução das políticas de que trata esta Lei;

VII – proteção de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

VIII – integração e articulação com as políticas federal e estadual de ciência, tecnologia e inovação, em especial a Lei federal nº 10.973, de 2004, e a Lei Complementar federal nº 182, de 2021.

Art. 3º São objetivos específicos desta Lei:

I – fomentar a cultura de inovação na gestão pública municipal, com vistas à modernização e à melhoria da qualidade dos serviços públicos;

II – atrair investimentos e fortalecer a geração de emprego e renda qualificados a partir de atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III – viabilizar, por meio do ambiente regulatório experimental, a testagem controlada de soluções tecnológicas inovadoras aplicáveis à administração pública ou ao setor produtivo local;

IV – articular o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação com instituições de ensino, pesquisa e fomento nas esferas estadual e federal;

V – ampliar a participação do Município em redes, programas e editais de fomento à inovação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

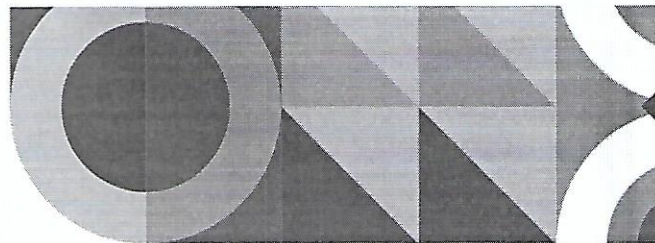
Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI): estrutura formal instituída pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de planejar, coordenar, integrar, fomentar e executar políticas públicas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável no âmbito do Município;

II – Ecossistema Municipal de Inovação: rede de atores públicos e privados, instituições, ambientes, políticas e iniciativas que interagem de forma articulada para a geração de conhecimento, o desenvolvimento tecnológico, o empreendedorismo e a inovação no território municipal, podendo compreender integrantes não formalmente credenciados no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou na gestão pública que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que agregue novas





funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, com efetivo ganho de qualidade ou desempenho, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV – startup ou empreendedorismo inovador: organização empresarial ou societária, nascente ou de operação recente, cuja atuação se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios, produtos, serviços ou processos, observados os critérios de enquadramento estabelecidos na Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei federal nº 10.973, de 2004;

VI – ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária de órgão ou entidade da administração pública municipal com competência de regulamentação setorial, na forma do Capítulo XI desta Lei, para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 182, de 2021;

VII – risco tecnológico: possibilidade de insucesso, parcial ou total, no desenvolvimento de solução inovadora decorrente de conhecimento técnico-científico insuficiente para sua superação, nos termos do art. 3º-B da Lei federal nº 10.973, de 2004;

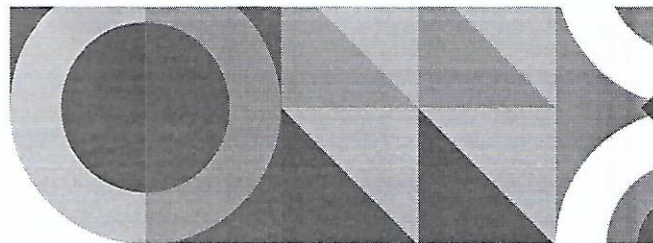
VIII – ambientes promotores da inovação: espaços públicos ou privados propícios à pesquisa e ao empreendedorismo, incluindo parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Colombo (SMCTI), como instrumento permanente de articulação, cooperação, governança e promoção das políticas públicas de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo inovador no âmbito do Município, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a competitividade territorial, a transformação digital, a modernização da gestão pública e a geração de emprego, renda e oportunidades, sendo coordenado pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação, ou órgão que vier a sucedê-la em suas atribuições.





§ 1º O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será estruturado mediante a integração entre o Poder Público, instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo, startups, ambientes promotores da inovação, organizações da sociedade civil e demais atores do ecossistema municipal de inovação, observados os critérios de credenciamento estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação observará, no que couber, as disposições dos arts. 30, 37, 174, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, bem como da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021, aplicando-se subsidiariamente as demais normas federais e estaduais pertinentes à ciência, à tecnologia e à inovação.

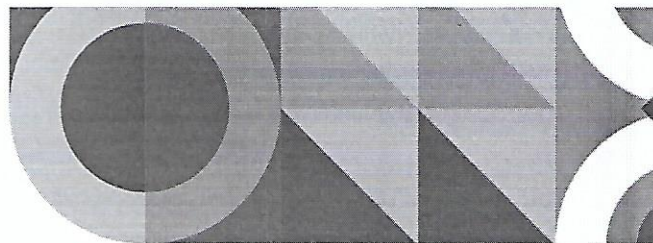
§ 3º Constituem objetivos operacionais do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I – promover a integração entre governo, academia, setor produtivo e sociedade civil;
- II – estimular a pesquisa científica, tecnológica e a inovação aplicada;
- III – fomentar ambientes promotores da inovação, incubadoras, aceleradoras, coworkings, hubs, laboratórios e parques tecnológicos;
- IV – incentivar o empreendedorismo inovador e o desenvolvimento de startups;
- V – apoiar a criação de soluções inovadoras voltadas ao interesse público e às demandas sociais do Município;
- VI – estimular a captação de investimentos, recursos e parcerias estratégicas;
- VII – contribuir para o fortalecimento do desenvolvimento econômico sustentável e da competitividade do Município, em articulação com os objetivos gerais previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é composto pelos seguintes instrumentos normativos e de governança:

- I – Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II – Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI);
- III – Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI);
- IV – programas, projetos e ações oficiais de incentivo;
- V – instrumentos de cooperação técnica e de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e da legislação municipal aplicável.





Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, na qualidade de atores do ecossistema municipal de inovação, as ICTs, os ambientes promotores da inovação, as startups e demais entidades públicas e privadas credenciadas na forma do § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá as diretrizes, metas e prioridades da política municipal de inovação, observado o seguinte:

I – será elaborado pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação, com participação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – terá vigência de 4 (quatro) anos, coincidente, preferencialmente, com o período do Plano Plurianual;

III – será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e dará publicidade a seus resultados, com avaliação periódica de sua execução.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os critérios e procedimentos de credenciamento dos integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, observados os princípios desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ECOSSISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 9º Fica reconhecido, para os fins desta Lei, o Ecossistema Municipal de Inovação, com a finalidade de promover o desenvolvimento social, urbano, econômico e sustentável do Município, por meio do incentivo à ciência, tecnologia, pesquisa, empreendedorismo, transformação digital e inovação, mediante a articulação integrada entre o Poder Público, o setor produtivo, as instituições de ensino, pesquisa e inovação, a sociedade civil organizada e demais atores estratégicos.

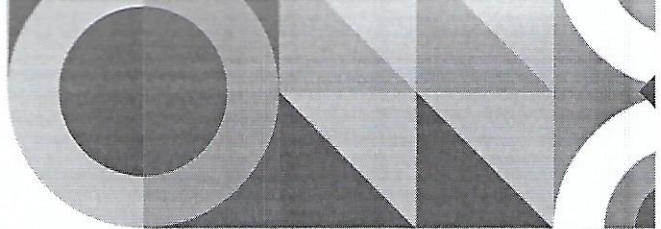
§ 1º O Ecossistema Municipal de Inovação, na forma definida no art. 4º, inciso II, desta Lei, atua de forma complementar ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, contribuindo para a consecução dos objetivos previstos nos arts. 3º e 6º, § 3º, desta Lei, com ênfase:

I – na formação, retenção e desenvolvimento de talentos voltados à ciência, à tecnologia e à inovação;

II – na promoção de soluções inovadoras para os desafios sociais, econômicos, ambientais e urbanos do Município.

§ 2º O Município poderá apoiar, incentivar e estabelecer parcerias, convênios, programas e instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao fortalecimento do Ecossistema e do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Colombo, observada, no que couber, a legislação federal aplicável às contratações e aos convênios,





em especial a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação o acompanhamento dessas parcerias.



Art. 10. Integram o Ecosistema Municipal de Inovação, entre outros:

- I – os órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II – os centros municipais de inovação e parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras e coworkings de tecnologia;
- III – as ICTs, instituições de ensino e pesquisa e escolas técnicas;
- IV – o setor produtivo e industrial, as empresas inovadoras, as startups, os inventores independentes e as entidades do terceiro setor;
- V – as agências de fomento e demais agentes financiadores de projetos de ciência, tecnologia e inovação;
- VI – as organizações da sociedade civil;
- VII – investidores, mentores e especialistas que atuem no apoio a projetos de inovação;
- VIII – a comunidade empreendedora e criativa local;
- IX – as redes de colaboração e demais ambientes promotores da inovação.

Parágrafo único. A integração ao Ecosistema Municipal de Inovação, nos termos deste artigo, tem caráter descritivo e não se confunde com o credenciamento formal no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual constitui condição necessária para o acesso aos incentivos previstos nesta Lei, aos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e à participação no ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), na forma dos capítulos próprios desta Lei.

CAPÍTULO V

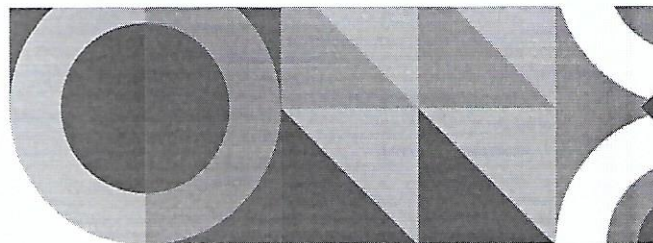
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CMCTI)

Seção I

Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, integrante do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.





Art. 12. O CMCTI será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, de composição plural e multissetorial, representantes dos seguintes órgãos e instituições:



- I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;
- VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho – SEICT;
- VII – 01 (um) representante do Instituto Federal do Paraná – IFPR, campus Colombo;
- VIII – 02 (dois) representantes do Sistema “S” sediados em Colombo;
- IX – 01 (um) representante da entidade sindical patronal do setor industrial de cal, sediada em Colombo;
- X – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Colombo – COMDEC, não sendo permitida a indicação de representante do poder público;
- XI – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR, subseção Colombo;
- XII – 01 (um) representante da Associação dos Contabilistas de Curitiba e Região Metropolitana, com domicílio no Município de Colombo;
- XIII – 01 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, sediada em Colombo;
- XIV – 02 (dois) representantes de associações representativas das empresas instaladas em Colombo.

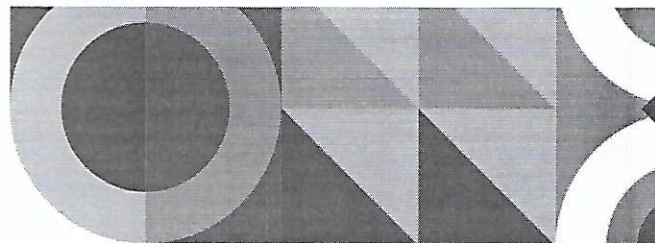
§ 1º O Secretário Municipal de Tecnologia e Inovação será o Presidente do Conselho.

§ 2º A nomeação dos membros será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação de cada órgão ou instituição, na forma do art. 14 desta Lei.

Art. 13. Compete ao CMCTI:

- I – propor diretrizes para a política municipal de inovação;
- II – opinar sobre editais e instrumentos de fomento;
- III – acompanhar a execução financeira do FMCTI, com o apoio técnico do Conselho Fiscal de que trata a Seção II deste Capítulo;





IV – acompanhar e avaliar programas e ações de inovação e transformação digital;

V – promover a integração entre setor público, setor produtivo, academia e sociedade civil;

VI – manifestar-se previamente, em caráter técnico e institucional, sobre a participação societária do Município em empreendimentos inovadores, nos termos do art. 34, inciso III, desta Lei, sem prejuízo da realização dos estudos técnicos, análises de viabilidade, pareceres e demais atos e autorizações exigidos pela legislação aplicável;

VII – aprovar as diretrizes e os critérios gerais para a aplicação dos recursos do FMCTI destinados ao financiamento de empreendimentos inovadores, nos termos do art. 28, § 2º, inciso III, desta Lei, observadas as dotações orçamentárias, a disponibilidade financeira e as competências do órgão gestor e do ordenador de despesas;

VIII – fiscalizar o funcionamento dos ambientes promotores da inovação apoiados pelo Município, nos termos do art. 40, § 1º, desta Lei;

IX – acompanhar os resultados dos editais de chamamento público de que trata o Capítulo IX desta Lei;

X – aprovar seu Regimento Interno.

Art. 14. A indicação dos membros do CMCTI observará o seguinte:

I – os representantes governamentais serão indicados pelos respectivos titulares das pastas;

II – os representantes das demais instituições serão indicados por ofício de seu presidente ou representante legal, dirigido ao Presidente do Conselho.

Art. 15. O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância, a instituição representada deverá indicar novo membro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para complementação do mandato.

Art. 16. O CMCTI elegerá, dentre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de cada mandato:

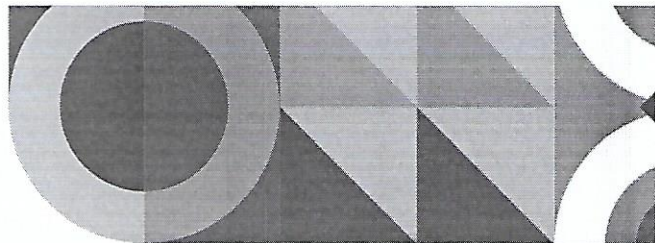
I – Vice-presidente;

II – 1º Secretário;

III – 2º Secretário.

Art. 17. Compete:





I – ao Presidente: coordenar, convocar e presidir as reuniões, e exercer o voto de qualidade nos termos do art. 18, § 2º, desta Lei;

II – ao Vice-Presidente: substituir o Presidente em seus impedimentos;

III – ao 1º Secretário: organizar pautas, atas e expedientes;

IV – ao 2º Secretário: substituir o 1º Secretário em seus impedimentos.

Art. 18. O CMCTI reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos membros.

§ 1º As reuniões serão instaladas com maioria simples dos membros titulares, ou de seus suplentes em caso de ausência daqueles.

§ 2º As deliberações ocorrerão por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 19. No prazo máximo até a terceira reunião ordinária do mandato, o Conselho deverá elaborar e encaminhar, para aprovação em reunião subsequente, seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará detalhadamente o funcionamento do CMCTI, suas comissões temáticas, quóruns qualificados e demais normas complementares, observado o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 20. Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa formal aceita pelo plenário:

I – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas; ou

II – faltar a 5 (cinco) reuniões alternadas no período de 12 (doze) meses; ou

III – incorrer em conflito de interesse não sanado, nos termos do regulamento e do Regimento Interno do CMCTI.

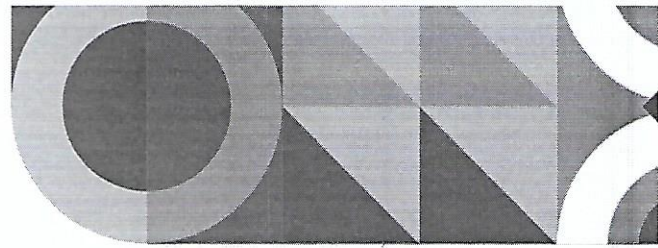
§ 1º A vacância será comunicada oficialmente à instituição representada.

§ 2º Caberá à entidade indicar novo representante no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 22. O suporte administrativo ao CMCTI será prestado pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação.





Seção II

Do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação



Art. 23. O CMCTI contará com um Conselho Fiscal, vinculado ao FMCTI, composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos pelo plenário dentre os conselheiros, com mandato coincidente com o do CMCTI. Entre os membros eleitos será escolhido um Presidente do Conselho Fiscal, responsável pela coordenação dos trabalhos e pela representação do órgão no âmbito de suas competências.

Art. 24. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – acompanhar a execução financeira do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI;
- II – emitir pareceres sobre prestações de contas;
- III – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à inovação provenientes do FMCTI;
- IV – dar publicidade às decisões e pareceres proferidos no exercício de suas competências.

CAPÍTULO VI

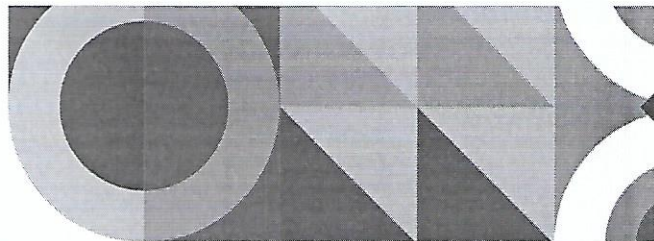
DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (FMCTI)

Art. 25. Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), na modalidade de fundo especial, de natureza contábil e financeira, com prazo de duração indeterminado, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao financiamento de ações de ciência, tecnologia, inovação, pesquisa e transformação digital no Município.

Art. 26. Constituem finalidades do FMCTI:

- I – apoiar projetos de inovação tecnológica e ações de transformação digital;
- II – apoiar a implantação e a manutenção de ambientes promotores da inovação, incluindo centros municipais de inovação;
- III – fomentar pesquisas científicas e tecnológicas e programas municipais de capacitação e desenvolvimento tecnológico;
- IV – apoiar o desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica, por meio de mecanismos de investimento direto ou de participação em fundos de investimento, observado o art. 34 desta Lei;





V – promover ou apoiar hackathons e eventos correlatos, destinados a identificar desafios e desenvolver soluções tecnológicas para problemas do Município, em áreas como mobilidade, saúde, educação e segurança pública, entre outras;

VI – apoiar programas de aceleração de startups e a contratação de startups e microempresas ou empresas de pequeno porte de base tecnológica, mediante concurso público ou outros meios de contratação previstos nesta Lei, para o desenvolvimento de soluções voltadas a desafios urbanos;

VII – apoiar programas de pré-incubação e incubação de empreendimentos inovadores, nos termos do Capítulo IX desta Lei.

Art. 27. Constituem receitas do FMCTI:

I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – transferências voluntárias da União, dos Estados e de outros entes federativos, mediante convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere;

III – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V – receitas provenientes da alienação de participação societária detida pelo Município em decorrência dos instrumentos de fomento previstos nesta Lei;

VI – valores decorrentes de multas e penalidades contratuais aplicadas em razão do descumprimento de obrigações relativas a projetos apoiados pelo Fundo;

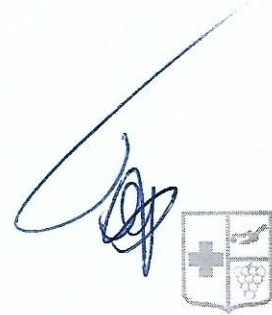
VII – receitas de eventos, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

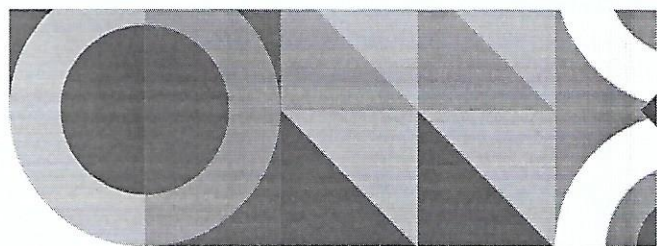
VIII – recursos oriundos de operações de crédito e de repasses de linhas de financiamento para investimento em ciência, tecnologia e inovação, observada a legislação de responsabilidade fiscal;

IX – receitas de transferências de outros fundos públicos ou de empresas estatais;

X – receitas provenientes da arrecadação de multas administrativas e de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços relacionados à tecnologia, inovação e sistemas digitais no âmbito do Município, inclusive as eventualmente decorrentes do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) de que trata esta Lei, desde que instituídas por legislação específica, respeitados os princípios da legalidade e da anterioridade;

XI – outros recursos que lhe forem destinados por lei ou regulamento.





§ 1º As receitas previstas no inciso X deverão estar vinculadas a atividades de interesse público relacionadas à inovação, transformação digital, governança tecnológica e melhoria dos serviços públicos, vedada sua utilização para finalidades estranhas à natureza do Fundo.

§ 2º Os saldos financeiros do FMCTI, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, não serão revertidos ao Tesouro Municipal e serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, na forma do art. 74 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Art. 28. Os recursos do FMCTI serão aplicados nas finalidades previstas no art. 26 desta Lei, observados os instrumentos de incentivo definidos no art. 34 desta Lei.

§ 1º Os recursos e investimentos do FMCTI deverão observar:

- I – limite máximo por projeto, definido em regulamento;
- II – diversificação dos investimentos;
- III – análise técnica e econômica prévia;
- IV – critérios de transparência e controle;
- V – publicidade dos atos;
- VI – prestação de contas;
- VII – avaliação de resultados.

§ 2º Os recursos do FMCTI oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas serão aplicados no financiamento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei, observados os seguintes percentuais mínimos:

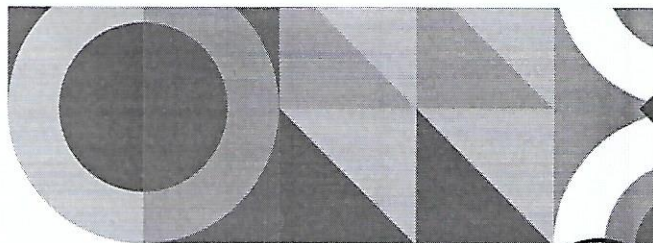
- I – dez por cento para fomento à inovação em microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – dez por cento para projetos de inclusão digital; e
- III – dez por cento para financiamento a empreendimentos inovadores aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI).

§ 3º Os custos administrativos do próprio Fundo não poderão exceder o percentual máximo de dez por cento das dotações de que trata este parágrafo, em cada exercício financeiro.

Art. 29. Os recursos aportados pelo FMCTI em instrumentos de apoio e fomento poderão ser reintegrados ao Fundo, total ou parcialmente, mediante mecanismos de retorno financeiro, incluindo, entre outros:

- I – retorno decorrente de participação societária;





II – retorno financeiro previamente pactuado;

III – royalties, licenciamento ou compartilhamento de uso de soluções, tecnologias ou produtos desenvolvidos;

IV – demais mecanismos de recomposição patrimonial e financeira previstos em regulamento ou em edital de chamamento público.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as condições de saída dos investimentos e as hipóteses de desinvestimento ou de encerramento do apoio concedido.

Art. 30. A gestão do FMCTI será exercida pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação, cabendo ao seu titular a competência de ordenador de despesas do Fundo, observados os pareceres prévios do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), com apoio técnico de seu Conselho Fiscal, nos termos dos arts. 23 e 24 desta Lei, quanto à aprovação dos critérios de aplicação, avaliação e acompanhamento dos recursos.

Art. 31. Os recursos do FMCTI integrarão a Lei Orçamentária Anual, mediante rubrica própria no orçamento da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda, ou órgão equivalente, a definição da classificação orçamentária aplicável.

Parágrafo único. As ações que envolverem gastos públicos por parte do Município deverão observar, quanto ao planejamento e à execução orçamentária e financeira, a legislação federal, estadual e municipal aplicável, em especial a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 32. Os relatórios de execução do FMCTI, incluindo os resultados dos projetos apoiados, deverão ser publicados periodicamente, observado o sigilo industrial, comercial e estratégico, bem como a proteção de dados pessoais prevista em lei.

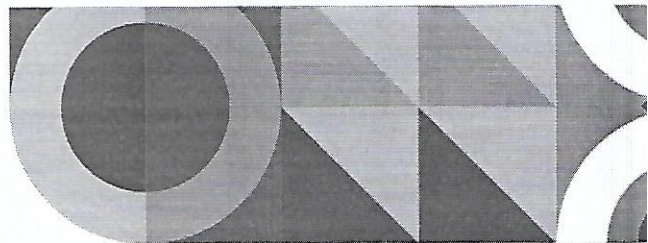
Art. 33. O regulamento disporá sobre os procedimentos operacionais do FMCTI, podendo prever o atendimento por fluxo contínuo ou por edital de chamamento público de projetos, observado, quando houver financiador ou patrocinador externo, o regramento por este eventualmente estabelecido, desde que compatível com esta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO

Art. 34. Constituem instrumentos de incentivo à inovação, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento:





I – subvenção econômica e financiamento, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II – bônus e prêmio tecnológico;

III – capital semente e participação societária, observados, quando couber, os instrumentos previstos no art. 9º da Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021, vedado o aporte direto de recursos do Tesouro Municipal em capital de empresa privada fora das hipóteses e da forma admitidas na legislação federal aplicável, e mediante prévia manifestação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – encomenda tecnológica e uso do poder de compra municipal, observados os arts. 20 a 22 da Lei federal nº 10.973, de 2004, e o Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 182, de 2021;

V – concessão de bolsas e incentivos fiscais, observados, quanto a estes últimos, os requisitos do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também ao Código Tributário Municipal;

VI – chamamentos públicos e concursos de projetos para inovação no setor público.

§ 1º Os instrumentos previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma isolada ou cumulativa, podendo exigir contrapartida, cabendo a regulamentação do Poder Executivo dispor sobre os critérios de seleção, os requisitos de acesso e a forma de prestação de contas aplicáveis a cada instrumento, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade.

§ 2º As licitações e os contratos a que se refere o inciso IV deste artigo têm por finalidade:

I – resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e

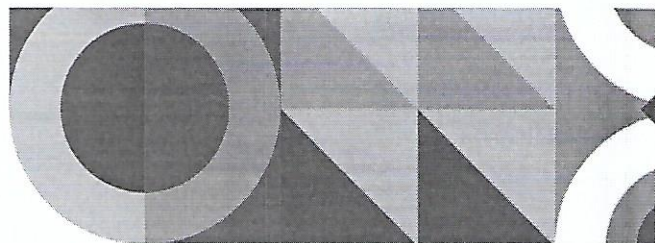
II – promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado, observado, em ambos os casos, o regime disposto no Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups).

Art. 35. O Município promoverá a inovação colaborativa no serviço público, voltada à resolução de problemas da Administração Pública Municipal por meio de startups e empresas de base tecnológica, com base no conhecimento relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, compreendendo:

I – chamamento público para coleta de ideias mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas, observado o disposto no art. 34, inciso II, desta Lei;

II – concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela Administração Pública;





III – contratação, como forma de fomento à inovação, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, admitida a assunção, pela Administração Pública, de parcela do risco tecnológico envolvido, nos termos do art. 3º-B da Lei federal nº 10.973, de 2004, ou para o fornecimento de bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo.



Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo observarão prazo de vigência de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 27 da Lei Complementar federal nº 182, de 2021.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação instaurar e conduzir chamamento público e concurso de projetos destinados à promoção da inovação no âmbito da Administração Pública Municipal, observadas as normas previstas no Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups).

§ 1º O chamamento público e o concurso de projetos poderão ser instaurados:

I – de ofício pela Administração Pública; ou

II – mediante provocação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, interessada.

§ 2º A instauração dos procedimentos de que trata este artigo dependerá da prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão municipal claramente identificado, cuja solução proposta seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design.

§ 3º Os procedimentos deverão observar os princípios do interesse público, da isonomia, da eficiência, da transparência e da impessoalidade.

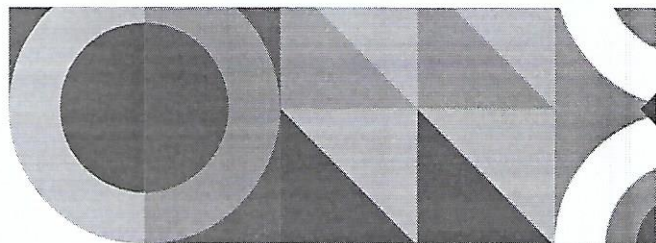
Art. 37. A contratação de soluções inovadoras poderá ocorrer com dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o regime da Lei Complementar federal nº 182, de 2021, observados os limites de valor fixados na legislação federal aplicável, cabendo a decreto do Poder Executivo dispor sobre os procedimentos internos de instrução e aprovação dessas contratações.

Art. 38. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal observarão critérios de desburocratização, mediante simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como conferirão prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos relacionados às atividades de ciência, tecnologia e inovação, de modo a facilitar:

I – a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei;

II – a obtenção dos produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação necessários à realização das atividades descritas nesta Lei; e





III – a fabricação e a comercialização de produto, design, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas nesta Lei.



CAPÍTULO VIII

DAS PARCERIAS E DA COOPERAÇÃO

Art. 39. O Município poderá celebrar parcerias estratégicas com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, empresas e organizações de direito público ou privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento, visando ao desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores, ao compartilhamento de infraestrutura, laboratórios e recursos humanos, e à transferência e difusão de tecnologia.

Art. 40. O Município apoiará a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e da produtividade, e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º Os ambientes promotores da inovação poderão estabelecer suas regras para fomento, design e desenvolvimento de projetos, e para seleção de inventores e empresas para ingresso nesses ambientes, observados, obrigatoriamente, os critérios de credenciamento no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação previstos no art. 5º, § 1º, desta Lei, e a fiscalização do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Na criação ou no apoio a ambientes promotores da inovação, o Município poderá:

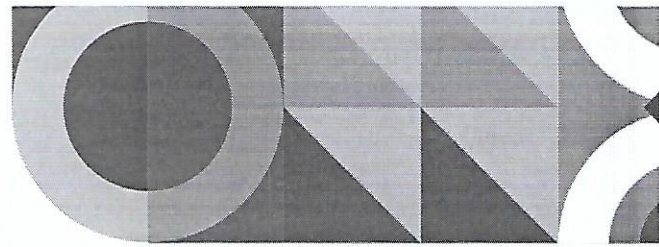
I – compartilhar o uso de suas instalações, equipamentos, instrumentos e materiais, sem prejuízo das atividades finalísticas do ente público, observado o disposto no art. 41 desta Lei quanto à cessão de uso de imóveis;

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotados mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução, nos termos da Lei federal nº 10.973, de 2004, da Lei federal nº 13.243, de 2016, e da Lei Complementar federal nº 182, de 2021.

Art. 41. O uso de imóveis municipais para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação poderá ser autorizado diretamente a empresas e ICTs interessadas, ou por meio de entidade, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadoras de empresas, observado o seguinte:

I – a cessão será precedida de processo seletivo público, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em lei;





II – a cessão será formalizada por termo ou contrato, com prazo determinado, renovável na forma do regulamento;

III – a cessão dependerá de contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma do regulamento, observadas a Lei federal nº 10.973, de 2004, a Lei federal nº 13.243, de 2016, e a Lei Complementar federal nº 182, de 2021, podendo a contrapartida financeira consistir em pagamento pelo uso do espaço, a ser recolhido à conta do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e a contrapartida não financeira, em serviços de apoio à inovação, compartilhamento de infraestrutura ou outros benefícios estabelecidos em plano de trabalho e termo de cooperação técnica;

IV – a cessão poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos gestoras desses ambientes ou diretamente a ICTs.

Parágrafo único. As regras específicas, os prazos e as formas de contrapartida de que trata este artigo serão estabelecidos em plano de trabalho e em acordo de cooperação técnica, ou em contrato ou convênio firmado com o cessionário, observado o regulamento e a Lei Orgânica do Município.

Art. 42. O Município poderá estimular a atração de centros de pesquisa, design e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com as ICTs, e oferecendo-lhes os estímulos previstos no art. 34 desta Lei.

Art. 43. O Município, por intermédio de recursos oriundos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, poderá apoiar startups, empresas de base tecnológica, projetos de pesquisa aplicada e empreendimentos inovadores mediante os instrumentos de fomento previstos no art. 34 desta Lei e na legislação federal aplicável.

§ 1º O aporte de capital semente somente poderá ocorrer mediante processo público de seleção, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e interesse público.

§ 2º A concessão de apoio financeiro dependerá de:

I – análise técnica de viabilidade;

II – avaliação de impacto econômico, social, ambiental ou tecnológico;

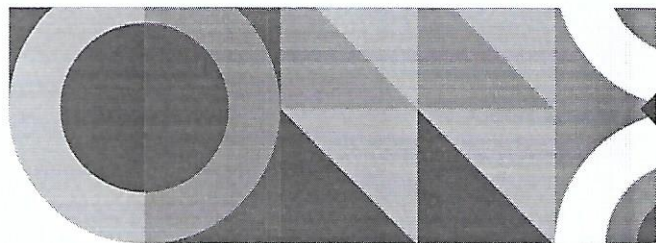
III – demonstração do potencial inovador da solução proposta;

IV – parecer jurídico favorável, e, na hipótese de participação societária, manifestação prévia do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 34, inciso III, desta Lei;

V – disponibilidade orçamentária e financeira do FMCTI.

§ 3º Os instrumentos de apoio deverão prever, conforme a natureza do projeto:





I – metas e indicadores de desempenho;

II – mecanismos de monitoramento e avaliação;

III – prestação de contas técnica e financeira;

IV – cláusulas de ressarcimento ou retorno financeiro ao Fundo, quando aplicáveis;

V – medidas de mitigação de riscos.

§ 4º Aplicam-se aos recursos investidos nos termos deste artigo os mecanismos de retorno financeiro ao FMCTI previstos no art. 29 desta Lei.

§ 5º É vedada a concessão de recursos a pessoa física ou jurídica que possua vínculo de parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, com agentes públicos diretamente envolvidos na seleção, avaliação ou gestão dos recursos, observadas as normas de integridade e prevenção de conflitos de interesse.

§ 6º O regulamento estabelecerá os limites financeiros por projeto, os critérios de seleção, as modalidades de investimento, os mecanismos de acompanhamento e as hipóteses de desinvestimento ou encerramento do apoio concedido.

§ 7º Os resultados dos projetos apoiados deverão ser divulgados em relatório anual de transparência, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação e com acompanhamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, observado o sigilo industrial, comercial, estratégico e a proteção de dados pessoais prevista em lei.

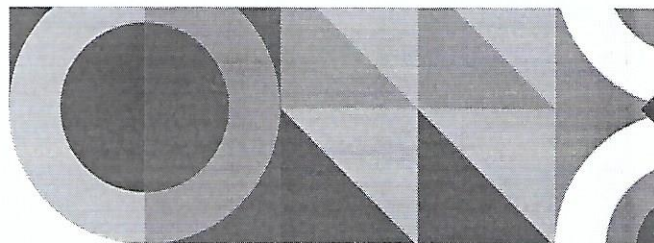
CAPÍTULO IX

DOS EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA INOVAÇÃO, PRÉ-INCUBAÇÃO, INCUBAÇÃO E STARTUPS

Art. 44. O Poder Executivo Municipal poderá realizar editais de chamamento público destinados à seleção, apoio, fomento e desenvolvimento de projetos, ideias inovadoras, negócios de base tecnológica, startups e empreendimentos inovadores, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência, desenvolvimento sustentável e interesse público.

Parágrafo único. A seleção em edital de que trata este Capítulo constitui, para os fins do art. 10, parágrafo único, desta Lei, credenciamento simplificado do proponente selecionado no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo prazo de vigência do respectivo programa,





dispensados os requisitos gerais de credenciamento previstos no art. 5º, § 1º, desta Lei, quando incompatíveis com a natureza de pessoa física ou de grupo informal participante.

Art. 45. Os editais de chamamento público de inovação poderão ser estruturados em níveis progressivos de maturidade, observadas as seguintes modalidades:

- I – Pré-incubação;
- II – Incubação;
- III – Programa de Desenvolvimento de Startups (Aceleradora).



Seção I

Da Pré-Incubação

Art. 46. A modalidade de pré-incubação destina-se ao apoio de ideias, projetos, pesquisas aplicadas, protótipos e iniciativas inovadoras em estágio inicial de desenvolvimento, voltadas prioritariamente a:

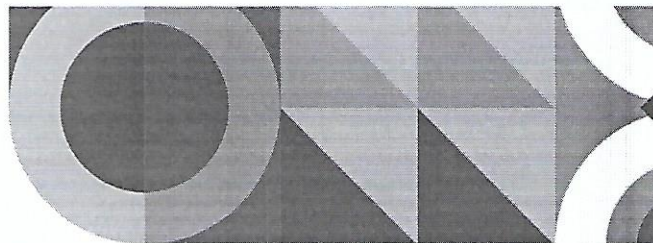
- I – estudantes da educação básica, técnica, profissionalizante e superior;
- II – pesquisadores iniciantes;
- III – empreendedores iniciantes;
- IV – pessoas físicas ou grupos informais;
- V – participantes de programas educacionais, científicos, tecnológicos ou sociais.

§ 1º A pré-incubação terá como objetivo estimular a cultura da inovação, o empreendedorismo, a pesquisa aplicada e o desenvolvimento de soluções para demandas sociais, econômicas, ambientais e tecnológicas do Município.

§ 2º Os editais de pré-incubação poderão contemplar:

- I – capacitações e mentorias;
- II – acesso compartilhado a laboratórios, coworkings e ambientes promotores da inovação;
- III – apoio técnico e metodológico;
- IV – bolsas de incentivo à inovação, observado o art. 34, inciso V, desta Lei;
- V – desenvolvimento de protótipos;
- VI – validação inicial de soluções inovadoras.





§ 3º Para fins desta Lei, considera-se projeto em pré-incubação aquele que apresente, cumulativamente:

- I – caráter inovador ou potencial de inovação;
- II – proposta de solução para problema identificado;
- III – potencial de desenvolvimento tecnológico, social ou econômico;
- IV – viabilidade inicial de execução.

§ 4º Os editais poderão estabelecer métricas específicas de avaliação, incluindo:

- I – grau de criatividade e originalidade;
- II – impacto social, ambiental ou econômico;
- III – potencial de escalabilidade;
- IV – maturidade da ideia ou protótipo;
- V – alinhamento com políticas públicas municipais;
- VI – viabilidade técnica preliminar.



Seção II

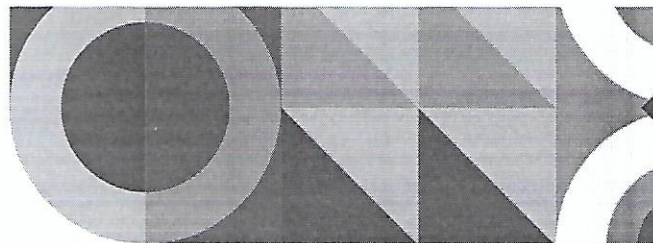
Da Incubação de Empresas

Art. 47. A modalidade de incubação destina-se a microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas, negócios de impacto e empreendimentos inovadores formalmente constituídos, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, e devidamente credenciados no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei.

§ 1º A incubação terá como finalidade apoiar o desenvolvimento, consolidação e crescimento de empreendimentos inovadores, promovendo:

- I – fortalecimento da gestão empresarial;
- II – desenvolvimento tecnológico;
- III – geração de emprego e renda;
- IV – atração de investimentos;
- V – aumento da competitividade;
- VI – inserção no ecossistema municipal de inovação.





§ 2º Os programas de incubação poderão oferecer:

- I – espaço físico compartilhado;
- II – infraestrutura tecnológica;
- III – mentorias especializadas;
- IV – assessoria jurídica, contábil e administrativa;
- V – apoio na captação de recursos;
- VI – conexão com universidades, centros de pesquisa e investidores;
- VII – suporte para propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

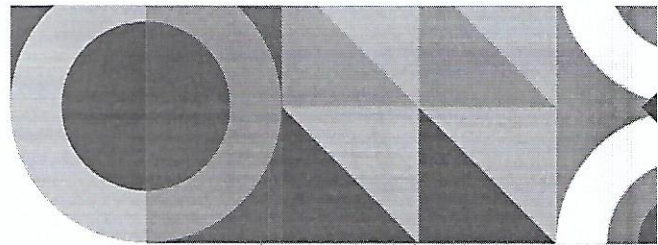
§ 3º Os editais de incubação deverão observar critérios mínimos relacionados:

- I – ao potencial inovador do empreendimento;
- II – à capacidade técnica e gerencial da equipe;
- III – ao modelo de negócio;
- IV – à viabilidade econômica e financeira;
- V – ao potencial de geração de empregos;
- VI – ao impacto econômico e social local.

§ 4º Poderão ser utilizadas métricas de inovação e desempenho, incluindo:

- I – nível de maturidade tecnológica – TRL (Technology Readiness Level);
- II – número de protótipos validados;
- III – registro de propriedade intelectual;
- IV – potencial de mercado;
- V – capacidade de escalabilidade;
- VI – índice de inovação do produto, serviço ou processo;
- VII – faturamento e sustentabilidade financeira;
- VIII – geração de empregos qualificados.





Seção III

Do Programa de Desenvolvimento de Startups (Aceleradora)



Art. 48. Para os fins deste Capítulo, aplica-se a definição de startup ou empreendedorismo inovador prevista no art. 4º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º Os editais destinados a startups terão como finalidade fomentar negócios inovadores de base tecnológica ou impacto social que apresentem elevado potencial de crescimento, transformação digital e competitividade.

§ 2º Poderão participar dos programas de startups:

- I – startups em fase de validação;
- II – startups em fase de operação;
- III – startups em fase de tração e escalabilidade;
- IV – startups de impacto social, ambiental ou tecnológico.

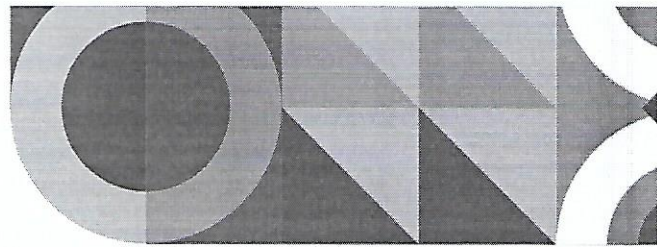
§ 3º Os programas poderão prever:

- I – aceleração de negócios;
- II – investimento semente, observado o art. 34, inciso III, desta Lei;
- III – conexão com investidores e fundos;
- IV – acesso a ambientes promotores da inovação;
- V – participação em programas de inovação aberta;
- VI – contratação pública de soluções inovadoras, nos termos dos arts. 35 a 38 desta Lei;
- VII – testes de soluções em ambiente real, inclusive por meio do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) de que trata esta Lei, quando aplicável.

§ 4º Os editais poderão estabelecer métricas específicas de inovação, desempenho e escalabilidade, incluindo:

- I – crescimento de usuários ou clientes;
- II – receita recorrente mensal – MRR;
- III – taxa de crescimento do negócio;





- IV – capacidade de escalabilidade operacional;
- V – desenvolvimento de propriedade intelectual;
- VI – grau de inovação tecnológica;
- VII – impacto social e econômico;
- VIII – validação de mercado;
- IX – atração de investimentos privados;
- X – indicadores de transformação digital.

Seção IV

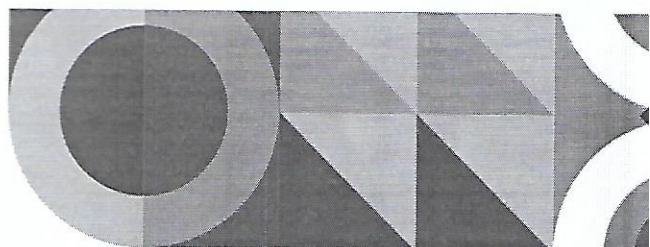
Das Disposições Gerais dos Editais

Art. 49. Os editais de chamamento público previstos neste Capítulo deverão conter, no mínimo:

- I – objeto e finalidade;
- II – critérios de participação;
- III – metodologia de avaliação;
- IV – critérios técnicos de inovação;
- V – métricas de desempenho;
- VI – prazos e etapas;
- VII – benefícios ofertados, com indicação de valor ou limite máximo e da respectiva fonte de recursos orçamentários;
- VIII – obrigações dos participantes;
- IX – formas de monitoramento e prestação de contas;
- X – hipóteses de desligamento;
- XI – vedações relativas a conflito de interesse, aplicando-se, no que couber, a vedação prevista no art. 43, § 5º, desta Lei.

Art. 50. A seleção dos projetos deverá ser realizada por comissão técnica multidisciplinar, designada por ato do Poder Executivo, composta por representantes do Poder Público, instituições de ensino, setor produtivo, comunidade científica e ecossistema de inovação, observados impedimentos por conflito de interesse em relação aos proponentes, e com relatório de resultados submetido ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) para fins de acompanhamento.





Art. 51. Os programas previstos neste Capítulo poderão ser executados diretamente pelo Município ou mediante os instrumentos de parceria e cooperação previstos no Capítulo VIII desta Lei.

Art. 52. Aplicam-se aos benefícios econômicos concedidos no âmbito deste Capítulo os mecanismos de acompanhamento, avaliação de resultados e retorno financeiro ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação previstos no art. 29 desta Lei.



CAPÍTULO X

DOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 53. Fica criado o Centro Municipal de Inovação "Grape Tech", como equipamento público municipal vinculado à Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação, integrante do Ecossistema Municipal de Inovação e classificado como ambiente promotor da inovação, nos termos do art. 4º, inciso VIII, desta Lei, aplicando-se-lhe, no que couber, o regime de cessão de uso e de parcerias previsto nos arts. 40 e 41 desta Lei.

Art. 54. São objetivos dos Centros Municipais de Inovação:

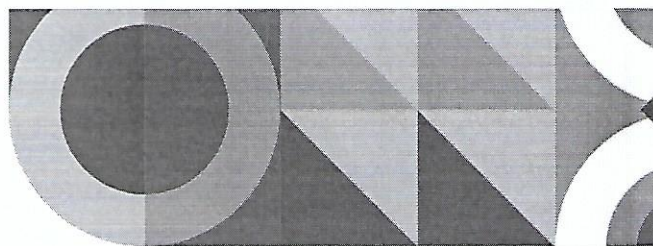
- I – impulsionar o desenvolvimento científico e tecnológico local;
- II – fomentar a criação de novas empresas de base tecnológica;
- III – disponibilizar espaços de coworking, incubadoras e aceleradoras.

Art. 55. O Poder Executivo poderá instituir outros Centros Municipais de Inovação, mediante ato próprio, observadas as disposições desta Lei e a legislação aplicável, desde que sua instituição não implique criação de órgão ou entidade da Administração Pública, de cargos ou funções públicas, nem alteração da estrutura administrativa ou criação de despesa obrigatória sem a correspondente autorização legal.

§ 1º A implantação, manutenção e funcionamento dos Centros Municipais de Inovação dependerão da existência de disponibilidade orçamentária e financeira e observarão as disposições da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

§ 2º Poderão ser utilizados, para as finalidades previstas nesta Lei, recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que observadas suas finalidades legais, as disposições do art. 26 desta Lei e a legislação orçamentária vigente.





§ 3º A instituição e o funcionamento dos Centros Municipais de Inovação poderão compreender a utilização de espaços públicos já existentes, mediante reorganização administrativa ou instrumento jurídico adequado, observadas as competências dos órgãos municipais envolvidos.



CAPÍTULO XI

DO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 56. Fica instituído o Sandbox Regulatório Municipal, como ambiente regulatório experimental destinado à implementação, validação e teste de produtos, serviços, processos, modelos de negócio ou soluções inovadoras, mediante flexibilização regulatória temporária, supervisionada e limitada às competências do Município.

§ 1º O Sandbox Regulatório Municipal observará os princípios da inovação, da livre iniciativa, da proporcionalidade regulatória, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, em consonância com a Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

§ 2º A flexibilização regulatória terá caráter temporário e experimental, restringindo-se aos atos, procedimentos e exigências administrativas de competência municipal.

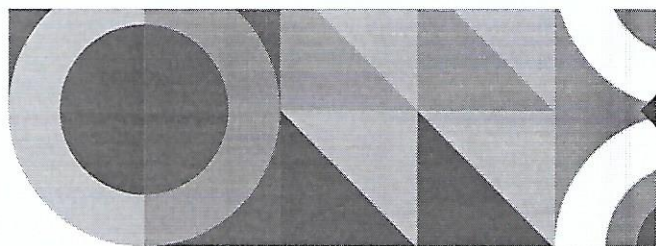
§ 3º Permanecem integralmente aplicáveis as normas constitucionais e as legislações de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança, à proteção de dados pessoais e demais normas de ordem pública.

§ 4º Os mecanismos de supervisão, acompanhamento e controle observarão critérios proporcionais ao risco da atividade desenvolvida, buscando reduzir barreiras regulatórias e incentivar a inovação responsável.

§ 5º A participação no Sandbox não gera direito adquirido à obtenção de licenças permanentes ou à dispensa definitiva de exigências legais.

Art. 57. São considerados órgãos ou entidades com competência de regulamentação setorial, para os fins deste Capítulo, aqueles que, no âmbito de suas atribuições legais de poder de polícia administrativa, disciplinam matérias relativas a posturas municipais, uso e ocupação do solo, vigilância sanitária, meio ambiente e mobilidade urbana, entre outras de competência municipal, os quais poderão aderir ao Sandbox Regulatório Municipal, individualmente ou em colaboração, mediante ato próprio que identifique as normas passíveis de afastamento temporário, nos termos do art. 11 da Lei Complementar federal nº 182, de 2021.





Parágrafo único. A admissão de projetos no Sandbox Regulatório Municipal será decidida pelo órgão ou entidade regulador competente, ouvido previamente o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), que se manifestará no prazo fixado em regulamento.



Art. 58. Poderão participar do Sandbox Regulatório Municipal pessoas jurídicas, inclusive startups, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e outras entidades legalmente constituídas que apresentem soluções inovadoras com potencial de gerar benefícios econômicos, sociais, ambientais ou de melhoria da gestão pública.

§ 1º Pessoas físicas poderão participar de atividades de pesquisa, desenvolvimento, experimentação, pré-incubação ou apoio técnico vinculadas aos projetos admitidos no Sandbox, desde que sua participação seja juridicamente cabível, nos termos do regulamento.

§ 2º O ingresso no Sandbox poderá ocorrer mediante edital, chamamento público ou fluxo contínuo de apresentação de propostas, conforme regulamento.

§ 3º A proposta deverá conter, de forma simplificada:

I – descrição da solução inovadora;

II – objetivos e duração do período experimental;

III – avaliação preliminar dos riscos envolvidos; e

IV – resultados esperados e benefícios potenciais para o Município ou para a sociedade.

§ 4º A análise das propostas observará critérios objetivos, transparentes e proporcionais à complexidade e aos riscos da atividade.

§ 5º Projetos classificados como de baixo risco poderão ser submetidos a procedimento simplificado de análise e acompanhamento, na forma do regulamento.

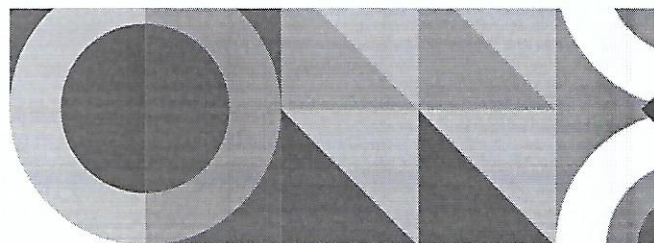
§ 6º A participação no Sandbox Regulatório Municipal não gera direito adquirido à manutenção das condições regulatórias experimentais após o encerramento do período de testes.

Art. 59. São objetivos do Sandbox Regulatório Municipal:

I – fomentar a inovação, a pesquisa aplicada e o desenvolvimento tecnológico;

II – estimular o empreendedorismo inovador e o ambiente de negócios local;





III – promover a atração de investimentos, talentos e iniciativas inovadoras para o Município;

IV – permitir a experimentação segura de soluções inovadoras em ambiente controlado;

V – incentivar a cooperação entre poder público, empresas, startups, universidades e centros de pesquisa;

VI – contribuir para a modernização da gestão pública e a melhoria dos serviços prestados à população;

VII – subsidiar o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos regulatórios municipais.

Art. 60. O período de participação no Sandbox Regulatório Municipal será definido conforme a natureza do projeto, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação devidamente justificada.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do órgão regulador competente, poderá suspender ou encerrar a participação de projeto mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a hipótese de risco iminente ao interesse público, à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, quando constatado:

I – descumprimento das condições estabelecidas;

II – risco relevante ao interesse público, à segurança, à saúde ou ao meio ambiente;

III – prestação de informações falsas ou omissão de informações relevantes;

IV – violação da legislação aplicável.

§ 2º Encerrado o período experimental, os resultados poderão subsidiar o aperfeiçoamento da regulamentação municipal, observadas as competências legais do Município.

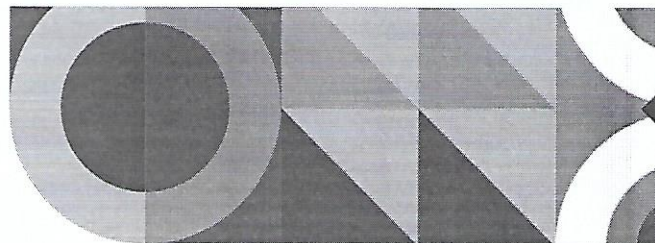
§ 3º Os projetos participantes deverão ser objeto de monitoramento e avaliação periódica, sendo os resultados consolidados e divulgados em relatório público, observado o sigilo industrial, comercial e a proteção de dados pessoais.

§ 4º Eventuais taxas e multas administrativas decorrentes do Sandbox Regulatório Municipal constituem receita do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 27, inciso X, desta Lei.

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO





Art. 61. A Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação estabelecerá indicadores de desempenho para avaliar os impactos econômicos, sociais e tecnológicos da política municipal de inovação, em articulação com o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 62. Os resultados do monitoramento de que trata este Capítulo serão consolidados em relatório anual, submetido ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI) e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso, observadas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. É vedada a concessão de recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a pessoa física ou jurídica que possua vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou de união estável, com agentes públicos que integrem o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, seu Conselho Fiscal, comissões de seleção de que trata o art. 50 desta Lei, ou que, de qualquer forma, estejam diretamente envolvidos na seleção, avaliação ou gestão dos recursos de que trata esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 43, § 5º, desta Lei.

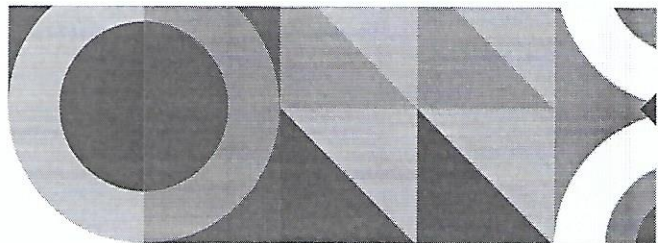
Art. 64. A participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Ecossistema Municipal de Inovação, no Sandbox Regulatório Municipal e nos instrumentos de incentivo previstos nesta Lei observará a Lei federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 65. O Município, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá promover o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em conjunto com empresas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais instituições envolvidas com inovação, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, ou a concessão de apoio financeiro, formalizados em instrumentos jurídicos específicos, observados os arts. 34 e 39 a 43 desta Lei.

Art. 66. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 67. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do decreto de regulamentação de que trata o art. 66 desta Lei, para promover a nomeação dos primeiros membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI).



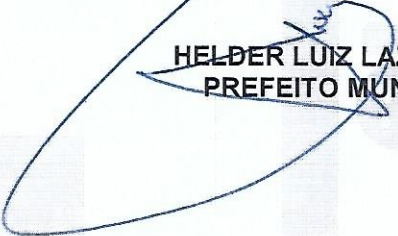


Parágrafo único. Os atos, contratos, convênios e demais instrumentos celebrados sob a vigência da Lei Municipal nº 1.780, de 29 de maio de 2024, permanecem válidos até seu termo final ou até sua adequação a esta Lei, o que ocorrer primeiro.

Art. 68. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.780, de 29 de maio de 2024.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 10 de agosto de 2026.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

